



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Des. Linhares Camargo**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0111750-98.2019.8.09.0168

COMARCA : ÁGUA LINDAS DE GOIÁS

APELANTE : MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR LINHARES CAMARGO

### **V O T O**

O voluntário contempla os pressupostos de admissibilidade.

Manejado no lapso legal, conheço-o.

Reporto o apelante por seu prenome.

Apelação meneada por MÁRCIO foi condenado pela conduta prevista no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, à fração unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente no tempo do crime, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (mov. 108).

Nas razões recursais (mov. 190), requer (i) a declaração de nulidade das provas obtidas por meio do procedimento de reconhecimento fotográfico; (ii) a absolvição do recorrente, ante a manifesta insuficiência de elementos probatórios capazes de sustentar o édito condenatório. Subsidiariamente, para a hipótese de rejeição do pleito absolutório, requer-se (iii) a redução da reprimenda imposta, com o redimensionamento da pena aplicada.

#### **II – Preliminar. Inobservância dos rigores do artigo 226, do Código de Processo Penal (reconhecimento pessoal).**

De início, pontilhe-se, que o apelante, nas digitais de sua defesa, sustenta a tese de nulidade do reconhecimento realizado na zetéica inquisitiva, sob o fundamento de que não foram observadas as regras estabelecidas no artigo, 226, do Código de Processo Penal, merece prosperar.

O reconhecimento de pessoas e coisas é um meio de prova utilizado com a finalidade de obter a identificação de pessoa ou coisa, por meio de um processo psicológico de comparação com elementos do passado.

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
4ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO - Data: 01/08/2025 14:58:48



O reconhecimento de pessoas possui um regramento detalhado, com requisitos para a sua realização nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

No presente caso, o reconhecimento pessoal não foi realizado na forma disciplinada em lei e aquele que se efetivou por intermédio de amostragem de imagem ao reconhecedor deve ser nulificado, inapto a definir a autoria.

Sobre o tema, até o julgamento do HC 598.886/SC, prevalecia nesta Corte o entendimento de que

“as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017).

Todavia, a interpretação foi revista, inicialmente pela Sexta Turma, para que:

“se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários”

Ante a alteração de entendimento, foram fixadas novas diretrizes para que se considere válido o reconhecimento formal, destacando-se, dentre elas, que:

“O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo”.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça aprofundou a análise do tema



no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 712781/RJ, e fixou novos parâmetros, passando a entender que:

“não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como 'etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal', mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas”.

Cita-se a seguinte ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase préprocessual ou em juízo, após o



reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas. 3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. 4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. 5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório. 6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento. 7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o showup (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime,

que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto. 8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc. 9. Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional. 10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias. 11. Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito. 12. Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán). 13. Convém, ainda, lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à-vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado. Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa, na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova, uma função implícita, a saber, a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal. 14. O zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida - "sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom



prato" (como metaforicamente lembra Jordi FerrerBeltrán) -, mas a própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública. 15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos. 16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 712.781/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

Portanto, o lastro probatório sobre o que se esteou a resolução inculpatória é, absolutamente, inválido, em decorrência de incontrovertível transgressão ao referencial normativo de regência quanto à confecção do reconhecimento.

Cediço que a violação da forma (e, em processo penal, forma é garantia – Cordeiro apud Lopes Jr.) resulta em vício na liturgia ritual, motivadora da decretação da nulidade proveniente de *error in procedendo*.

Com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1953602 / SP, que ensejou a tese do Tema 1258, algumas exigências desvinculam do texto legal e passam a ser vinculantes.

De acordo com o artigo 927, inciso III, do Código de processo Civil estabelece que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Por isso, desde o julgamento deste Tema, a tese firmada estabelece a forma



para a validade do reconhecimento de pessoas e, conseqüentemente, o fotográfico.

O Tema 1258, que teve tese firmada, em 11 de junho de 2025, dispõe que:

a) as regras dispostas no artigo 226, do Código de Processo Penal devem ser seguidas, tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova.

Antes mesmo desse posicionamento vinculante, o Superior Tribunal de Justiça já tinha decidido sobre a necessidade de se seguir a forma estabelecida no artigo 226, do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade.

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento, cujas formalidades previsto no art. 226 do Código de Processo Penal constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro, o ato realizado na fase para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento



presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova



independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, bem como pode ele desde que observado o devido procedimento probatório se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias- multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em , DJe 27/10/2020 18/12/2020

**b)** o reconhecimento fotográfico/pessoal inválido não pode servir de base para embasar uma condenação, nem mesmo qualquer decisão de menor exigência do *standart* probatório, tais como, a decretação da prisão preventiva, o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia.



O reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standart* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia (HC 712.781/RJ).

Isso significa que mesmo que verificada a invalidade do reconhecimento pelo juízo, nada de seu conteúdo pode ser utilizado como fundamento de qualquer decisão, sob pena de invalidade da decisão, ou seja, além da invalidade do reconhecimento, a decisão que o utiliza, também o será.

Da ilicitude da prova por derivação.

Interessante verificar que, a partir desse entendimento firmado pelo Tema 1258, se ainda existia alguma dúvida sobre a invalidez dessa prova, agora, a nulidade será reconhecida, independente de demonstração de prejuízo por parte do investigado ou acusado.

Se o procedimento de reconhecimento não seguir as regras dispostas no artigo 226, do Código de Processo Penal, na Resolução 484/2022 e Manual de procedimentos para o reconhecimento de pessoas, do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento é inválido. Não há que se exigir a demonstração do prejuízo.

De acordo com o item 02, da tese definida, pelo Tema 1258, **c)** as pessoas a serem reconhecidas devem ser colocadas de forma alinhadas, ao lado do suspeito. As pessoas que serão alinhadas junto ao suspeito, devem ter a mesma característica fenotípica, pois, de acordo com a tese, eventual discrepância acentuada entre as pessoas alinhadas pode invalidar o procedimento. Essa regra, também se aplica para o reconhecimento fotográfico.

A técnica conhecida como *show up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime) incrementa o risco de falso reconhecimento, na medida em que induz a vítima ou a testemunha a ela submetida a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, contaminando e comprometendo a sua memória (HC 712.781/RJ).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem histórico de invalidar, nulificar o reconhecimento pessoal praticado com a técnica do *show up* (REsp n. 2.055.237/RS, AgRg no REsp n. 1.989.537/RS, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, HC n. 822.286/RJ, HC n. 752.618/RJ, AgRg no AREsp n. 1.852.475/SP).

Saliente-se, ainda, que, não havendo possibilidade de enfileirar as pessoas a serem reconhecidas, com as mesmas características fenotípicas, essa impossibilidade deve ser justificada, sob pena de invalidade do ato.

EMENTA: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO



EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 Documento: 125129142 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/05/2021 Página 1 de 3 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de

reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (HABEAS CORPUS Nº 652.284 - SC (2021/0076934-3). RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 27/04/2021).

De acordo com o Manual de Procedimentos, do Conselho Nacional de Justiça (fls. 58), o artigo 8º, da Resolução n. 484/2022 deve ser entendido como:

O alinhamento justo é benéfico para a vítima ou testemunha e também para a pessoa suspeita. Em um cenário em que todas as pessoas apresentadas correspondem à descrição fornecida, é possível que ela faça uma escolha mais adequada, em vez de apenas apontar para o único suspeito que atende à descrição. Para o suspeito, o procedimento na hora se torna enviesado unicamente contra ele, uma vez que todas as pessoas representam opções plausíveis para a vítima ou testemunha. O suspeito é protegido caso seja inocente, bem como os demais membros, que, por serem sabidamente inocentes, na hora serão passíveis de sofrer uma condenação injusta.

O item 03, do Tema 1258, trata da **d)** irrepetibilidade do reconhecimento de pessoas, do qual o reconhecimento fotográfico é espécie, nestes termos:

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento



realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

A importância de entender sobre a irrepetibilidade do reconhecimento de pessoas é de suma importância para entender que se a prova for repetida, a memória da vítima tende a sofrer contaminação.

No contexto forense, a repetição de testes com os elementos de prova é comum. Por exemplo, comparar repetidamente impressões digitais coletadas na cena de um crime com as impressões digitais de um suspeito na hora de um problema e pode contribuir para a investigação, já que o teste em si não altera a evidência. Por outro lado, ao considerar a memória humana como evidência, sua repetição pode causar modificações e erros devido a uma de suas principais características: a maleabilidade (Wells et al., 2020). Definido o reconhecimento como uma prova dependente da memória, décadas de pesquisas científicas e análises de casos reais têm apontado os riscos da repetição desse procedimento (Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, Conselho Nacional de Justiça, fl. 40).

O posicionamento tomado no HC 712.781/RJ, em 2022, já direcionava para o entendimento sobre a irrepetibilidade do ato, para o fim de preservar a memória visual da vítima:

O reconhecimento de pessoas é prova "cognitivamente irrepitível", de modo que o ato inicial falho afeta todos os subsequentes e sua repetição, mesmo que efetuada conforme as balizas do artigo 226, do Código de Processo Penal, não convalida os vícios pretéritos.

De acordo o Manual de Procedimentos para o Reconhecimento de Pessoas (fl. 30), a memória visual da vítima deve ser preservada, porquanto se repetida pode ter a possibilidade de contaminar a lembrança do fato:

Em contraste, a codificação de rostos não familiares, como em um contexto criminal, apresenta desafios diferentes. Quando uma vítima ou testemunha observa um criminoso, sua habilidade de codificar rapidamente os traços faciais do agente pode ser essencial para fornecer uma descrição precisa à polícia. No entanto, a falta de familiaridade com esse rosto específico, combinada com o estresse e a rapidez do evento, pode comprometer a qualidade da codificação. A testemunha pode ter mais dificuldade em registrar e lembrar de detalhes específicos, dificultando o reconhecimento posterior. É fundamental que magistrados e magistradas entendam essas diferenças para avaliar a confiabilidade dos testemunhos de maneira adequada.

A irrepetibilidade cognitiva do reconhecimento não impede a convalidação do ato em juízo, entretanto, se o reconhecimento inicial for nulo, nem mesmo a convalidação é capaz de validá-lo:

Não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta



todos os subsequentes, haja vista que, conforme se assentou no julgamento do HC n. 712.781/RJ, o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepitível” (AgRg no HC n. 801.450/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2025 , DJEN de 9/4/2025 ).

À luz da mais recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, na esteira das decisões judiciais deste Superior Tribunal de Justiça, a ratificação em juízo do reconhecimento realizado em sede policial não pode ser considerada uma prova independente, pois o reconhecimento é uma prova irrepitível: ‘O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepitível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório’ (art. 2º, § 1º, da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada pelo Plenário na 361ª Sessão Ordinária do CNJ, em 6/12/2022, fruto do Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas)” (AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

O reconhecimento de pessoas é **e)** prescindível, pois de acordo com o item 04, do Tema 1258, a autoria delitiva pode ser comprovada por provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento, mesmo que viciado.

Isso significa que mesmo que o reconhecimento de pessoas seja viciado, portanto nulo, a autoria delitiva pode ser analisada e validada por outros meios de prova.

A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento legal (AgRg no AREsp n. 2.702.018/PA), relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025 , DJEN de 28/4/2025 ).

A jurisprudência do STJ estabelece a possibilidade de condenação, mesmo quando o reconhecimento fotográfico foi realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, quando corroborado por outras provas independentes colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no HC n. 909.505/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025 ,DJEN de 15/4/2025 ).

O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando há outras provas suficientes nos autos que sustentam a autoria e materialidade delitivas (AgRg no HC n. 982.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Entretanto, não se pode dizer que a validade de um reconhecimento fotográfico implica na comprovação da autoria, que deve guardar consonância com as demais provas produzidas durante a instrução, pois mesmo que “seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria



delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica” (HC 712.781/RJ).

De outro lado, o reconhecimento fotográfico somente será realizado se a vítima já conhecer a pessoa anteriormente. O item 06 do Tema 1258 determina que a **f)** dispensabilidade do ato de reconhecimento ocorrerá se a vítima, nas suas primeiras declarações não souber identificar a pessoa por sua memória visual.

Desta forma, se a vítima ou testemunha já conhecem previamente a pessoa suspeita do delito e já são capazes de identificá-la, o reconhecimento pessoa passa a ser considerado desnecessário, e, portanto, não há nulidade pela ausência do ato (AgRg no REsp n. 2.037.158/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023; AgRg no HC n.771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

### III – Da absolvição. Possibilidade.

Ademais, aduz o apelante, nas digitais de seu defensor, a *absolvição, com aplicação do princípio do in dubio pro reo considerando que não há provas robustas de que tenha concorrido para a infração penal, sob o fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.*

Razão lhe assiste.

Explico.

Após atenta análise das provas coligidas aos autos, compreendo que a solução absolutória, com fundamento no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal (“não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”), é a que mais prestigia o estado de inocência do apelante, vez que não está liquidamente demonstrado que ele concorreu para a prática delituosa.

Narra a proemial delatória (mov. 03, fls. 01/03):

[...]

No dia 20 de maio de 2019, por volta das 15;30h, na Panificadora Sabor Mineiro localizada na Quadra 10, Lote 16, Mansões Viliage, nesta cidade, os denunciandos Gabriel Cordeiro dos Santos e Márcio Araújo da Silva, em concurso de pessoas, de forma livre, consciente e voluntária, subtraíram, em favor de ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencente ao referido estabelecimento comercial de propriedade das vítimas Fernando Teixeira Frazão e Aldilene Sousa Carvalho.

Segundo apurado, no dia dos fatos, os denunciandos Gabriel Cordeiro dos Santos e Márcio Araújo da Silva se dirigiram até a Panificadora Sabor Mineiro em um veículo VW/BORA no intuito de praticarem um roubo.

Na ocasião, o denunciando Gabriel desceu do veículo em punho de uma arma de fogo, anunciou o assalto à Panificadora Sabor Mineiro e subtraiu para si e para o denunciando Márcio Araújo da Silva a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, além de outros objetos do referido estabelecimento comercial. Nesse período, o denunciando Márcio



aguardava Gabriel na direção do veículo VW BORA, de cor verde, que foi utilizado pela dupla para fugirem do local após os fatos.

Em seguida, o proprietário da panificadora, a vítima Fernando, assumiu a direção do seu veículo automotor e perseguiu o veículo VW BORA em que os denunciados fugiam. Enquanto isso, a Polícia Militar foi acionada e passou a seguir os denunciados até as proximidades do Setor Padre Lúcio, neste município, mas não lograram êxito em deter os denunciados, uma vez que Gabriel e Márcio abandonaram o carro e fugiram na mata.

Ato contínuo, os policiais encontraram, no interior do veículo VW BORA, a camisa que Gabriel utilizou quando anunciou o assalto, a quantia de R\$ 49,00(quarenta e nove reais), bem como a documentação do automóvel.

A partir da propriedade do veículo, a Polícia Civil empreendeu diligências e conseguiu identificar as pessoas de Márcio e Gabriel, que foram reconhecidos pelas vítimas, sem vacilação, como autores dos crimes, conforme termos de fis. 23/28 e 38/39.

[...]

Deduz-se os depoimentos prestados em Juízo transcritos no veredito inculpatório (mov. 108):

A vítima também relatou que pegou uma faca e foi em direção do assaltante para impedir o roubo, porém, como o indivíduo estava armado, recuou-se, enquanto o autor pegou as coisas e correu. Informou que, logo em seguida, perseguiu os assaltantes em seu veículo até o Jardim Brasília, e que eles abandonaram o veículo em que estavam durante a fuga, em uma britadeira, sentido a Brazlândia. Narrou que foi abordado por um indivíduo armado, mas que tinha outra pessoa em um veículo Bora, cor verde, esperando do lado de fora. Pormenorizou que viu bem a arma portada pelo assaltante, afirmando que era de verdade. Informou que teve um prejuízo aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais). Acrescentou que dentro do veículo utilizado pelos assaltantes, foi encontrado o dinheiro e os objetos subtraídos, além de uma camiseta branca utilizada pelo indivíduo que lhe assaltou, o qual teria trocado de roupa dentro do automóvel, e logo após, empreendido fuga para o mato, abandonando o carro. Disse a vítima que durante a perseguição aos assaltantes, chegou a colidir o seu carro com o veículo dos indivíduos, que dirigiam vagarosamente quando passava em um quebra-molas. Neste instante, o indivíduo que dirigia colocou a cabeça para fora do vidro do carro, momento em que o visualizou e o conheceu. Esclareceu que foi encontrado no interior do veículo de fuga, um documento de um dos assaltantes. Então, posteriormente, a vítima e sua esposa foram intimados a comparecer no CIOPS (delegacia), **onde foram apresentadas fotos no computador de duas pessoas (dos dois supostos autores)**, oportunidade em que reconheceram, com muita certeza, como sendo os dois indivíduos que lhes assaltaram e os perseguiram de carro após o roubo.

O apelante ao ser submetido a oitiva em juízo, usou do seu direito constitucional ao silêncio.



Não restou devidamente esclarecido nos autos se o apelante efetivamente perpetrou o evento delituoso.

No depoimento prestado em juízo, sob o manto do contraditório e assegurada a ampla defesa, a vítima asseverou, de forma categórica, que o reconhecimento do apelante ocorreu unicamente por meio da exibição de duas fotografias de dois supostos autores. Ressalte-se, ademais, que, embora tenha declarado reconhecer com segurança o apelante como autor do roubo, a própria narrativa revela que tal reconhecimento teria ocorrido após tê-lo avistado apenas uma vez, ocasião em que, segundo relata, o agente teria apenas projetado a cabeça para fora do veículo. Circunstância, por sua fragilidade e insuficiência, compromete a formação da certeza indispensável à emissão de um juízo condenatório.

Outrossim, cumpre ressaltar que, além do depoimento da vítima, não foi colhida a oitiva de qualquer outra testemunha que, eventualmente, tenha presenciado os fatos narrados, o que agrava a fragilidade do acervo probatório e reforça a impossibilidade de sustentar uma condenação.

É possível que tenha sido o apelante o autor do delito? Sim, mas no processo penal não pode subsistir qualquer dúvida quanto à autoria delitiva.

Cumpre ressaltar que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de produzir provas robustas e inequívocas capazes de sustentar uma condenação, o que reforça a necessidade de absolvição do réu pela insuficiência de elementos probatórios conclusivos.

Nesse oriente, a respeito da garantia constitucional de presunção da inocência e carga da prova no processo penal, merece destaque a doutrina de Aury Lopes, em que preleciona:

[...]

No Brasil, a **presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal**, e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia). Tal é sua relevância que AMILTON B. DE CARVALHO<sup>347</sup> afirma que “o Princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é ‘pressuposto’ – para seguir Eros –, nesse momento histórico, da condição humana”.

...

Ademais, como ensina Rui Cunha Martins, a **presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime. Sempre recordando que no processo penal não existe distribuição de cargas probatórias, senão atribuição, exclusiva, ao acusador.**

...

**A partir do momento em que o imputado é presumidamente**



inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – nemo tenetur se detegere).

**FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não a aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada.**

É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal, 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 589 – 591) (grifei)

Na hipótese vertente, essas e outras indagações não resultaram esclarecidas e, tecer aduções condenatórias a alguém, sob o lastro da conjectura, da crença, afronta princípios constitucionais soberanos da presunção de inocência ou de não culpabilidade e do *in dubio pro reo*.

Adnote-se que no sistema processual penal, alinhado aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se admite que suposições sirvam como amparo para firmar entendimento e responsabilizar criminalmente, sobremodo não havendo outros elementos para sustentar o veredicto condenatório.

Sabe-se que a dúvida no processo deve imperar em favor do réu, tendo em vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de liberdade, necessita de demonstração cabal da materialidade e autoria delitivas, o que não se constatou no caso em questão.

O nosso ordenamento jurídico estabelece que, para a condenação, a prova deve ser incontroversa, não podendo remanescer qualquer dúvida, caso contrário a absolvição é a medida que se impõe.

Guilherme de Souza Nucci preleciona:

(...) Em caso de conflito entre a inocência do réu - e sua liberdade – e o direito dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o Juiz decidir em favor do acusado. É um princípio conexo (e consequencial) à presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF). Aliás, pode se dizer que, se todos os seres humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do Estado acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do Julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado (...) Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o Juiz não possui



provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.

(NUCCI, Guilherme de Souza Nucci, in **Código de processo penal comentado**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

Logo, de ver-se que não se andou bem ao se optar por verter o princípio da presunção de inocência, naquele instante, como regra de julgamento, pois os elementos de prova coligidas no espaço público são, absolutamente, insuficientes para ditar-se uma resolução condenatória, de modo que realmente a hipótese é de absolvição.

No seu Direito Penal a Marteladas (algo sobre Nietzsche e o Direito - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 146), a genialidade do magistrado gaúcho Amilton Bueno de Carvalho:

Em definitivo: **no processo penal não se está interessado em estabelecer se o cidadão praticou determinado crime, mas se há prova legalmente apurada e verificável de que ele o tenha praticado** - aliás, é o local máximo onde o processo pode chegar ("Eles, os Juízes Criminais, Vistos por Nós, os Juízes Criminais" - p. 60): juiz nenhum tem como dizer que isso "aconteceu assim e foi praticado de tal maneira, por tal pessoa", o máximo que ele pode dizer é que as provas coletadas convenceram-lhe (ou não) de que tudo "aconteceu assim e foi praticado de tal maneira, por tal pessoa", o que é coisa bem diferente, muito diferente! Ora, convicção que tenho é uma coisa, verdade do que aconteceu é outra bem diferente: "mas algo que convence não é por isso verdadeiro: é simplesmente, **convicente**. Observação para asnos" ("**A Vontade de Poder**", p. 34, n. 17).

(Original com negrito).

Os dados subjetivos não entoam o necessário a que se formule um juízo seguro a respeito de que apelante teria se insinuado no fato em perspectiva, - tudo leva a crer -, de modo que essa conjuntura remarca a admissibilidade exclusiva de aplicação do princípio que Giovanni Leone designa como *favor libertatis*, limitativo do princípio da declaração da verdade material e nele se inspira a absolvição por analise probante.

Francesco Carrara sentencia que "no processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica", sendo certo que a debilidade da prova torna inaceitável a consolidação de uma decisão inculpatória, pois se produz dúvida incontornável no espírito do julgador, fragmentando o imprescindível juízo de credibilidade que a imputação deve trazer consigo.

A comprovação da prática de determinado delito deve ser objeto de elementos que derivem toda e qualquer irresolução que pudesse advir de sua avaliação, é referir, há de haver o sobejante a se hospedar certeza incontrovertível de sua ocorrência e de sua autoria, coautoria ou participação no que presente blindagem para consignar-se que foi (comprovado) que o apelante participou da realização do roubo, tendo em vista que, assentar-se o contrário, portanto, assinalar-se sua culpa, seria temerária deliberação em norte que levaria a se aportar em solo hostil e movediço, no que se lança a nau do convencimento em pélagos insondáveis de prova



vacilante e débil, sem leme, sem direção, sem âncoras para estabilizar-se, aniquilando-se os pilares da Justiça.

François-Marie Arouet, nome de batismo de Voltaire, sentenciou: “é melhor correr o risco de se salvar um culpado a se condenar um inocente” (no francês: “*tu ferais mieux de risquer de sauver un homme coupable pour condamner un innocent*” - no alemão: “*Sie riskieren besser, einen Schuldigen zu retten, um einen Unschuldigen zu verurteilen*”), pois ressoa, todas as vênias concedidas, como desvario pressupor que alguém pudesse ser culpabilizado pela prática de um delito cuja consequência jurídica representa a inflição de penas graves, sem que se pudesse atingir o exigível e reconfortante patamar de inquestionável certeza de ser o seu autor, coautor ou partícipe, presentes todos os seus requisitos existenciais.

William Blackstone formulou: “É melhor que dez culpados não sejam condenados a condenarmos um inocente” (no original tem-se: “*better that ten guilty persons escape, than that one inocente suffer*”).

A absolvição é o que as diretivas da equidade designam.

O entendimento desta Corte de Justiça:

(...) Se as provas coligidas aos autos não conduzem à certeza de que o acusado praticou conduta delituosa descrita na peça incoativa (tentativa de latrocínio), a absolvição é medida imperativa, sob pena de violação ao princípio não culpabilidade, além de se ostentar uma condenação lastreada em um conjunto probatório frágil e inseguro. Aplicabilidade do princípio in dubio pro reo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 247867-92.2013.8.09.0011, Rel. DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/11/2019, DJe 2912 de 20/01/2020).

(...) Havendo grande confusão por parte das vítimas e testemunhas a respeito de quem acompanhou o réu (...) nos roubos objeto da lide, resta reconhecer a fragilidade da prova produzida, absolvendo o embargante e (...) dos crimes de roubo, por ausência de prova cabal da participação e autoria destes últimos. 2. Embargos infringentes conhecidos e providos. Benefício estendido, de ofício, ao corréu (...)

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL. Embargos Infringentes e de Nulidade 0159737-47.2018.8.09.0013, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Seção Criminal, julgado em 06/05/2022, DJe de 06/05/2022).

Nesse contexto, a absolvição do apelante, com suporte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, é medida que se impõe.

Fica prejudicado o pleito de desclassificação.

Ao teor do exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PROVIMENTO para ABSOLVER o apelante, por ausência de provas suficientes à sua condenação.

É como voto.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

**Desembargador LINHARES CAMARGO**

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0111750-98.2019.8.09.0168

COMARCA : ÁGUA LINDAS DE GOIÁS

APELANTE : MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR LINHARES CAMARGO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INVÁLIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA pela prática do crime de roubo majorado. O apelante busca a declaração de nulidade das provas obtidas por meio do reconhecimento fotográfico, a absolvição por insuficiência de elementos probatórios ou, subsidiariamente, a redução da pena imposta.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o procedimento de reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades legais, pode servir como prova para a condenação; e (ii) saber se as provas produzidas nos autos são robustas e inequívocas para sustentar o édito condenatório.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico, quando não observado o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, é inválido e não pode fundamentar a condenação, mesmo que confirmado em juízo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada pelo Tema 1258, firmou o entendimento de que as formalidades do art. 226 do CPP são vinculantes e constituem garantia mínima para o suspeito.



5. A técnica de "show up", que consiste na exibição de apenas a pessoa suspeita ou sua fotografia, incrementa o risco de falso reconhecimento e compromete a confiabilidade da prova.

6. O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, de modo que um ato inicial falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor.

7. A condenação não pode ser lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico viciado e em depoimento da vítima considerado frágil.

8. A dúvida razoável quanto à autoria do crime, ante a insuficiência de elementos probatórios concretos e inequívocos, impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, resultando na absolvição do apelante.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. O recurso é provido para absolver o apelante. "1. O reconhecimento fotográfico de pessoa, realizado sem a estrita observância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, é inválido e não pode fundamentar, por si só, a condenação criminal." "2. A ausência de provas robustas e inquestionáveis da autoria delitiva, para além do reconhecimento fotográfico viciado e de depoimento da vítima fragilizado, enseja a absolvição do apelante, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A; CPP, arts. 226, 386, inc. V, e 386, inc. VII; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.03.2022; STF, RHC 206.846/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23.02.2022; TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 247867-92.2013.8.09.0011, Rel. Des. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, j. 14.11.2019; TJGO, PROCESSO CRIMINAL. Embargos Infringentes e de Nulidade 0159737-47.2018.8.09.0013, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Seção Criminal, j. 06.05.2022.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual, à unanimidade de votos, em conhecer e prover a Apelação Criminal, nos termos do voto do relator, proferido no extrato da ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo.



Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

**Desembargador LINHARES CAMARGO**

Relator

---

[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

[gab.arlcamargo@tjgo.jus.br](mailto:gab.arlcamargo@tjgo.jus.br)

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
4ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: PAULO HENRIQUE SOUZA DE CASTRO - Data: 01/08/2025 14:58:48

